



C0070625A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.968, DE 2018

(Do Sr. Helder Salomão)

Modifica o art. 109 do Código Penal para alterar os prazos prescricionais antes de transitada em julgado a sentença penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7220/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 109 do Código Penal, para alterar os prazos prescricionais a que se refere.

Art. 2º O art. 109 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em sessenta anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II – em cinquenta anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em dezoito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em oito anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em cinco anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora apresento visa modificar o prazo prescricional da pretensão punitiva. Note-se que não se trata de suprimir o instituto da prescrição penal, mas tão somente de adequá-lo à realidade brasileira, qual seja, a da morosidade processual que premia aqueles que procrastinam o processo em busca da impunidade.

É bom rememorarmos como funciona a prescrição penal em nosso país. O art. 109, hoje, fixa o seu prazo máximo em 20 anos, para os crimes cuja pena máxima é superior a 12 anos; 16 anos para penas superiores a 8 anos e inferiores a 12; 12 anos, se o máximo da pena é superior a 4 anos e não excede a 8, e assim sucessivamente até o prazo mínimo de 3 anos. Considerando-se que temos a prescrição superveniente, que ocorre pela pena aplicada no caso concreto antes mesmo de transitada em julgado a ação, chegamos ao absurdo de ter prescrita uma ação penal antes mesmo do seu término.

Sendo assim, a possibilidade de prescrição dos crimes não reflete a realidade social brasileira. Necessário, portanto, ajustar à nova realidade social e ao clamor social acerca da criminalidade o prazo prescricional da pretensão punitiva: não é mais possível que alguns crimes simplesmente prescrevam durante o processo criminal devido à infinidade de recursos conjugada com a impossibilidade do sistema judiciário em julgar com a devida celeridade os processos.

Por isso, forçoso é que se aumente o prazo prescricional, já que também não seria adequado tornar todos os crimes imprescritíveis.

A proposta ora apresentada não fere o princípio constitucional da presunção de inocência e, ao mesmo tempo, prestigia e resolve o grande problema criminal da impunidade, qual seja, a prescrição penal.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2018.

Deputado HELDER SALOMÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO VIII **DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

- I - do dia em que o crime se consumou;
- II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
- III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;
- IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.650, de 17/5/2012*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
